

# Estudo Técnico Preliminar 41/2024

## 1. Informações Básicas

Número do processo: 000036/2024-94

## 2. Objeto

Contratação de empresa especializada em consultoria e assessoria parlamentar de forma presencial ou remota, visando atender as demandas do CRCGO.

## 3. Descrição da necessidade

A presente solicitação trata-se de contratação de empresa especializada em consultoria e assessoria parlamentar de forma presencial ou remota, visando atender as demandas do CRCGO

A Assessoria Parlamentar é vinculada diretamente ao Gabinete da Presidência sendo responsável pelas atividades institucionais e acompanhamento de matérias legislativas e de outros assuntos de interesse da classe contábil junto ao Poder Legislativo, como as articulações relativas às emendas parlamentares e demais articulações políticas.

A assessoria parlamentar deverá analisar as leis em tramitação no âmbito municipal, estadual e federal de interesse da classe contábil, oferecendo uma consultoria política abrangente, englobando o monitoramento contínuo do cenário político nacional, a definição de estratégias alinhadas aos interesses do CRCGO e a implementação de ações específicas que visem promover e defender os interesses da profissão e do profissional da contabilidade.

Realizará assistência direta e imediata em acompanhamento junto ao Conselho Federal de Contabilidade, Congresso Nacional, Assembleia Legislativa, Câmara Municipal, colhendo e fornecendo informações dos projetos de lei de interesse da classe contábil e questões políticas relevantes.

Identificar oportunidades e desafios e agir de forma proativa e eficaz na defesa dos interesses da Classe contábil.

Analisar e realizar controle de prazo, encaminhamento de requerimentos de informação e indicações à Presidência do CRCGO, bem como controle, acompanhamento de audiências (inclusive públicas) de interesse da classe contábil.

Realizar acompanhamento das reuniões institucionais quando convocada pela Presidência do CRCGO, com destaque para as comissões temáticas vinculadas às áreas da classe contábil, e das sessões de plenário e Congresso Nacional.

Auxiliar, a nível nacional, a fomentação junto ao setor produtivo, mostrando a importância da contabilidade, evidenciando suas prerrogativas e, conseqüentemente, auxiliar no combate ao exercício ilegal da profissão contábil.

## 3. Área requisitante

Área Requisitante	Responsável
Diretoria Operacional	Cleides Gonçalves Terra

## 5. Descrição dos Requisitos da Contratação

5.1. O objeto a ser contratado, levando em consideração suas características e com base nas justificativas acima, possui natureza técnica e continuada podendo, assim, cumprir a previsão contida na Lei 14.133/21, desde que tenha segurança jurídica, responsabilidade técnica e notória especialização.

5.2. Os requisitos legais para a contratação por inexigibilidade de licitação, estão elencados no artigo 74 inciso III alínea 'C' da Lei Federal 14.133/21:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

5.3. Trata-se de serviços cuja especialização requer aporte subjetivo, o denominado 'toque do especialista', distinto de um para o outro, o qual os qualifica como singular, tendo em vista a inviabilidade de comparar com objetividade a técnica pessoal, a subjetividade, a particular experiência de cada qual dos ditos especialistas, falecendo a possibilidade de competição.

5.4. A retirada da singularidade como elemento essencial para efeito de enquadramento na hipótese de inexigibilidade de licitação não pode ser desconsiderada pelos aplicadores do direito. Tem uma razão de ser. O legislador teve o firme propósito de deixar claro que o serviço não precisa ser único, tampouco complexo ou exclusivo, mas, sim, que ele demanda do seu executor conhecimento, habilidade e aptidão específica, adequada e, de plano, comprovável.

5.5. Outro ponto caracterizador da inviabilidade de licitação diz respeito a segurança quanto à sua boa execução, questão imensurável, a ratificar a impossibilidade de competição e sepultar qualquer dúvida quanto à legalidade do enquadramento dos serviços na hipótese de inexigibilidade.

## 6. Levantamento de Mercado

6.1. O levantamento de mercado é uma etapa crucial no processo de planejamento das contratações na administração pública. Este processo envolve a prospecção e análise detalhada das possíveis soluções disponíveis no mercado, visando identificar as opções que melhor atendam às necessidades específicas da administração.

6.2. Uma das principais estratégias para realizar esse levantamento é considerar contratações similares feitas por outros órgãos e entidades. Esta abordagem oferece insights valiosos sobre novas metodologias, tecnologias ou inovações que podem ser aplicadas para melhorar a eficiência e a eficácia das contratações públicas. Ao analisar as experiências de outras instituições, é possível identificar soluções testadas e comprovadas, além de aprender com as lições e desafios enfrentados por elas.

6.3. Dentro desse contexto, o levantamento de mercado torna-se uma decorrência lógica da identificação do problema. Uma vez que o problema ou a necessidade é claramente definido, como no caso do CRCGO, que enfrenta desafios na eficiência dos processos licitatórios devido à escassez de pessoal e à necessidade de agilizar a pesquisa de preços e mercado, o próximo passo é buscar soluções viáveis no mercado. Isso implica em analisar diferentes fornecedores, produtos e serviços, avaliando como cada um pode contribuir para resolver o problema identificado.

6.4. Este processo não apenas ajuda a encontrar a melhor solução disponível, como também garante que a administração esteja alinhada com as práticas de mercado mais recentes e eficientes, assegurando uma gestão pública responsável e voltada para a inovação.

### Quadro 01: Soluções.

6.5. Identificou-se que a necessidade em estudo será suprida de forma plena mediante a contratação de empresa especializada em consultoria e assessoria parlamentar.

6.6. Considerando a análise realizada, a Diretoria do Conselho Regional de Contabilidade selecionou a Empresa G DE A CARNEIRO CONSULTORIA ME inscrita no CNPJ 21.520.023/0001-05, em razão do reconhecimento do profissionalismo e das posturas ética e comunicativa de seus profissionais.

6.7. Saliencia-se que a escolha da profissional ou da empresa está baseada em conceito concernente à sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, como, também, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado, permitindo inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF) ao tratar da matéria, assim se manifestou:

“Ementa: (...) INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL. (...)”.

2. "Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o §1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração" (sem grifos no original) (STF. Apelação 348/SC – Tribunal Pleno) ”.

NOTA: neste mesmo sentido, vede: STF. Inquérito 3.077/AL – Tribunal Pleno.

NOTA: neste mesmo sentido, vede: STJ. Habeas Corpus 228.759/SC – Quinta Turma.

6.8. Em mesmo sentido, Joel de Menezes NIEBUHR (NIEBUHR, Joel de Menezes. Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015. p. 79):

“... há de se separar duas questões, uma é a escolha do futuro contratado, que não precisa amparar-se decisivamente no preço, outra é a justificativa do preço do futuro contrato, que deve ser compatível com o mercado, em face de pesquisa de preços que é realizada com antecedência e que pode ocorrer independentemente da consulta direta a qualquer fornecedor ou interessado, de acordo com a Instrução Normativa nº 05, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a Administração goza de discricionariedade para a escolha do futuro contratado, desde que de maneira motivada. Sob essa perspectiva, não é obrigatório que em contratação direta haja alguma espécie de disputa entre possíveis interessados. Basta, apenas, que a escolha do futuro contratado seja motivada e que o preço seja compatível com o mercado, o que não depende, insista-se, de cotação direta de preços com outros fornecedores ou interessados” (sem grifos no original).

### Enquadramento e Justificativa da Inexigibilidade

6.9. Tratando-se de uma contratação de empresa especializada em consultoria e assessoria parlamentar, pelos motivos acima apresentados, a pretensa contratação deverá ser processada por meio de contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação com fulcro no inciso III, alínea C do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, conforme se lê:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

(...)

6.10. As contratações realizadas pelos órgãos e entidades da Administração Pública seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei, obrigação essa advinda do dispositivo constitucional, previsto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual determinou que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

6.11. A licitação foi o meio encontrado pela Constituição Federal, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

6.12. Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

6.13. O objetivo da licitação, portanto, é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é a regra. Entretanto, há aquisições e contratações que possuem características específicas, tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, tendo em vista a impossibilidade de se estabelecer a concorrência entre licitantes.

6.14. A Lei previu exceções à regra de realização da licitação, através de hipóteses de Dispensas e Inexigibilidade de Licitação. Tratam-se de contratações realizadas sob a regência dos artigos art. 72 a 75 da Lei nº 14.133/2021.

6.15.. No caso da inexigibilidade, em virtude da inviabilidade de competição, não há sentido em se exigir submissão do negócio ao procedimento licitatório se este não é apto (ou é prejudicial) ao atendimento do interesse público (objetivo pretendido com determinada contratação), pois, a finalidade, a razão de ser do formalismo licitatório, se satisfaz mediante a seleção da proposta mais vantajosa à administração pública, considerando um rito mais flexível, célere e com melhor aderência ao cenário de impossibilidade de competição.

6.16. O art. 74 da Lei nº 14.133/2021 elencou, em seus incisos, exemplos daquilo que caracteriza inviabilidade de competição, dentre eles, o contido no inciso III, o qual permite a contratação direta quando o objeto é exclusivo e não se justifica a realização do certame, como é o caso de " contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, em treinamento e aperfeiçoamento de pessoal".

6.17. Por todo o exposto, a contratação da empresa G DE A CARNEIRO CONSULTORIA ME inscrita no CNPJ 21.520.023 /0001-05, se enquadra na hipótese de contratação direta por inexigibilidade de licitação, prevista no inciso III, alínea C do art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

### **Compatibilidade da Proposta Comercial**

6.18. No que tange aos preços, deve-se observar que a exigência de justificativa é imperiosa, a fim de que se evite o superfaturamento previsto no inciso III do art. 11 da Lei 14.133 de 2021. Nesse ponto, cabe registrar ainda o teor da Orientação Normativa AGU n.º 17, de 1º de abril de 2009:

A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.

6.19. Mediante o delineamento estabelecido, em análise a documentação apresentada, depreende-se do Comparativo de preços praticados, que o valor é compatível com os praticados nas Compras Governamentais em órgãos públicos, em comparação feita no sistema de banco de preços (Pesquisa realizada entre 26/04/2024 - conforme a Instrução Normativa Nº 65 de 07 de Julho de 2021 - Lei nº 14.133).

## **7. Descrição da solução como um todo**

7.1.A assessoria e consultoria parlamentar legislativa e institucional acompanhará em tempo real assuntos de interesse dos profissionais da área contábil face às constantes mudanças, tanto em legislação que afeta diretamente suas atividades rotineiras, quanto no campo político e administrativo na esfera governamental e contribuirá para um retorno rápido do Regional, caso necessário.

7.2.Um termômetro político ligado à área da contabilidade e aos seus profissionais, é imprescindível para entender as implicações potenciais e apresentar proposituras e fazer interlocuções com o poder legislativo e, se for o caso, Executivo.

7.3. Indicar opções e sugestões para aprimorar proposições;

7.4. Apresentar dados e fatos relevantes para que o impacto da medida seja melhor compreendida pelo legislador ou formulador da política pública.

7.5. O constante acompanhamento é necessário face às rápidas mudanças que ocorrem e o seu desconhecimento pode desaguar em resultados negativos para a Classe e, conseqüentemente, ao CRCGO que de uma forma ou outra deve ser o guardião do profissional na esfera política e administrativa.

6.6 Enfim, dentro da premissa de melhorar o feedback dos profissionais e, especialmente, do CRCGO às ações e possíveis decisões (muitas vezes irreversíveis) da esfera política, o Regional deve ter uma consultoria para acompanhar passo a passo toda a movimentação que interessa à área contábil.

## **8. Estimativa das Quantidades a serem Contratadas**

Para a estimativa do quantitativo a ser contratado, a Diretoria Operacional, efetuou o levantamento da demanda, optando-se por uma contratação para o período de 12 meses, conforme contratações realizadas em anos anteriores por esse órgão.

## 9. Estimativa do Valor da Contratação

**Valor (R\$):** 120.000,00

Para a presente contratação estima-se o valor mensal de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), totalizando ao fim da contratação de 12 (doze) meses R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

- DA PESQUISA DE PREÇO

No processo em epígrafe, realizou-se pesquisa de preço, em que pese a natureza do objeto, a fim de restar evidente que além da expertise da empresa contratada na prestação do objeto em apreço, o preço condiz com o praticado no mercado e se revelou o mais vantajoso na pesquisa referenciada.

Buscou-se averiguar os valores praticados nas Contratações Governamentais conforme a Instrução Normativa Nº 65 de 07 de Julho de 2021 (Lei nº 14.133), foi então solicitado à empresa G DE A CARNEIRO CONSULTORIA ME inscrita no CNPJ 21.520.023/0001-05, atestados de capacidade técnica e comprovantes de notório saber na área contratada. Assim, diante do exposto nos documentos, restou comprovado, também, ser o valor apresentado pela empresa compatível com os pesquisados.

## 10. Justificativa para o Parcelamento ou não da Solução

A presente solução não comporta o parcelamento sem que haja o comprometimento do seu conjunto, uma vez que se trata da contratação de mão de obra de uma única categoria, cabe destacar que o mercado tende a oferecer preços menores quando a contratação é realizada conjuntamente, posto que os custos administrativos/logísticos são menores do que aqueles existentes na contratação individualizada, almejando-se com isso minimizar os riscos e dificuldades da pluralidade de contratos autônomos que podem ser atendidos em uma mesma pretensão contratual.

## 10. Contratações Correlatas e/ou Interdependentes

Não serão aceitas contratações correlatas e/ou Interdependentes.

## 12. Alinhamento entre a Contratação e o Planejamento

O objeto desta contratação está alinhado ao Plano de Contratação Anual do CRCGO/2024, conforme já demonstrado no Documento de Formalização da Demanda.

5001 - Serviços Administrativos

Conta-Contábil: 6.3.1.3.02.01.002 - Serviços de Assessoria e Consultoria

## 13. Benefícios a serem alcançados com a contratação

Os benefícios direto e indireto que a administração do CRCGO almeja com a contratação, traduz-se em termos de economicidade, eficácia, eficiência e de maior rapidez na obtenção de informações e aproveitamento dessas, para tomada de decisão, como veremos:

**Informação e Conhecimento:** Assessores parlamentares ajudam a pesquisar e compilar informações sobre temas relevantes, políticas públicas, e questões legislativas.

**Comunicação e Relações Públicas:** Assessorias ajudam a construir a imagem pública.

**Análise e Monitoramento:** Acompanhar o andamento de propostas legislativas, identificando oportunidades e desafios, além de analisar o impacto de políticas públicas.

**Assessoria Técnica:** Em casos específicos, a assessoria pode fornecer conhecimento técnico especializado.

Para atender a demanda do CRCGO, a empresa deve conhecer as principais demandas do CRCGO e do Sistema CFC/CRCs, referente às questões pertinentes aos Profissionais de Contabilidade

## 14. Providências a serem Adotadas

O CRCGO nomeará funcionários para atuarem como Fiscais e Gestores de Contrato, para atuação na fiscalização contratual, além de outros atores ou substitutos que julgar necessários à perfeita execução do objeto do presente Estudo Preliminar.

## 15. Possíveis Impactos Ambientais

Para o correto atendimento dos requisitos de sustentabilidade, a contratada deverá atentar-se para as práticas de sustentabilidade, além de, executar a prestação dos serviços em estrita aderência aos seguintes normativos:

- Decreto 7.746, de 2012, alterado pelo Decreto nº 9.178, de 23 de outubro de 2017, que regulamenta o art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer critérios e práticas para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional e pelas empresas estatais dependentes, e institui a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública - CISAP;
- Instrução Normativa nº 1, de 19 de janeiro de 2010, que dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências;
- Guia Nacional de Contratações Sustentáveis - 6ª edição - setembro/2023 - AGU.
- A futura contratada deve prezar pela redução do consumo de energia de infraestruturas de rede, implementação de práticas de reciclagem e descarte adequado de equipamentos obsoletos, bem como a promoção de dispositivos eficientes em termos energéticos.

## 16. Responsáveis

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

**KEMMENY RODRIGUES FERREIRA**

Equipe de apoio



Assinou eletronicamente em 29/04/2024 às 09:14:30.

**ADMILTON MARQUES DA SILVA**

Equipe de apoio



Assinou eletronicamente em 29/04/2024 às 09:46:38.

**RODRIGO JUSTINIANO RIBEIRO**

Equipe de apoio

*Assinou eletronicamente em 29/04/2024 às 10:49:00.***PRISCILLA RODRIGUES SOARES ROCHA**

Equipe de apoio

*Assinou eletronicamente em 29/04/2024 às 09:53:32.***CLEIDES GONCALVES TERRA**

Equipe de apoio

*Assinou eletronicamente em 29/04/2024 às 10:43:57.***SUCENA SILVIA HUMMEL**

Autoridade competente

*Assinou eletronicamente em 29/04/2024 às 11:00:00.*

## 16. Declaração de Viabilidade

Esta equipe de planejamento declara **viável** esta contratação.

### 16.1. Justificativa da Viabilidade

O presente estudo evidenciou que a aquisição em voga, mostra-se possível tecnicamente e fundamentadamente necessária para o perfeito funcionamento do CRCGO face às justificativas apresentadas no DFD e consolidadas ao longo deste ETP.

Diante do exposto, esta Equipe de Planejamento DECLARA A VIABILIDADE da contratação/aquisição pretendida do ponto de vista técnico e gerencial do contrato, sendo necessária análise de viabilidade econômico-financeira e jurídica pelas autoridades

competentes para que ela possa tomar ciência do ato e as providências cabíveis.